



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 293/2014 – CRF
PAT Nº 2085/2013- 5ª URT
RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE LOJA SÃO FRANCISCO LTDA. – EPP
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

ACORDÃO Nº 0084/2015- CRF

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS (LEI Nº. 9.276/2009) PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS FISCAIS REMANESCENTES. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO (DEMANDA FISCAL). EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ARTIGO 269, V, DO CPC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO, ART. 156, I, CTN.

1. A adesão ao REFIS, instituído pela Lei nº 9.276/2009, que no caso ocorreu com o correspondente pagamento dos débitos remanescentes objeto do auto de infração, configura renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, além de confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados, conforme dispõem os arts. 348, 353 e 354 do CPC, e exige a extinção do processo administrativo tributário, com resolução de mérito, conforme art. 269, V, CPC, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN.
2. Recurso de ofício conhecido. Extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício interposto CONFIRMANDO a decisão de 1º grau, julgando o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE e extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 16 de junho de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de ofício contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou procedente em parte o auto de infração nº 2085-2013/5ª. URT em que a empresa LOJA SÃO FRANCISCO LTDA EPP, com inscrição estadual nº 20.086.956-6 foi autuada em uma ocorrência, qual seja:

Deixar de escriturar em livros próprios notas fiscais de aquisição de mercadorias no período de 2/2008 a 09/2012, infringindo o disposto no art. 150, XIII, c/c art. 608, 623-Be 623-C, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, e penalidade prevista nos art. 340, III, “f”, c/c art. 133, todos do mesmo diploma legal.

As infringências resultam em ICMS de R\$ 2.350,00, multa de R\$ 2.069,74, totalizando R\$ 4.419,74, além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço nº 15.267-5ª URT, de 19 de agosto de 2013, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, Relatório de Inconsistência de Entradas, etc.. (fls. 3 a 19).

Nos autos constam, ainda, TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 23).

A IMPUGNAÇÃO foi interposta em 13/04/2014, opondo-se à autuação (fls. 24 a 29).

As CONTRARRAZÕES foram oferecidas pelos autuantes em 21 de janeiro de 2014 (fls. 40 a 43), onde a autuante pede a manutenção integral do auto de infração.

O Coordenador da Coordenadoria de Julgamento de Processos, onde ocorre o julgamento em 1ª Instância, solicita o retorno do Processo à Unidade de origem para:

a) apropriar recolhimento de parte do crédito tributário na inscrição da autuada, uma vez que o pagamento foi feito incorretamente na filial; e

b) juntada das notas fiscais não eletrônicas nominadas no demonstrativo de fls. 13, constante do DETNOT ou SINTEGRA/RN.

Em informação de fls. 54, datada de 04 de abril de 2014, servidor lotado na Unidade Regional originária informa haver procedido a transferência dos valores referentes a arrecadação para a inscrição correta.

Outra informação, às fls. 63 e 64, datada de 02/07/14, tem-se que foram juntadas parte das notas fiscais não eletrônicas, sendo que dos documentos solicitados, dois haviam sido incinerados.

Despacho do Coordenador da COJUP, fls. 65, datado de 22/07/2014, encaminha o Processo à Coordenadoria de Arrecadação e Controle Estatístico (CACE), indagando se houve algum pagamento de imposto antecipado, devido nas operações interestaduais, inerente aos documentos arrolados no demonstrativo de fls. 13.

Servidor na CACE, em resposta, às fls. 81, com data de 31/07/14, responde a indagação do Coordenador da COJUP anexando documentos comprobatórios do pagamento antecipado das notas fiscais n.ºs. 2781, 122884, 2232, 497529, 7685, 608957 e 45456.

Julgador monocrático na COJUP, as fls. 82, em Despacho de fls. 82, visando “resguardar o direito a ampla defesa e ao contraditório”, retorna o processo à Unidade de origem para que a autuada se manifeste a respeito dos novos documentos juntados aos autos.

O pronunciamento da autuada é acostado às fls. 84 a 90.

A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº 276/2014-COJUP, fls. 91 a 101, julgando procedente em parte o auto de infração, foi prolatada em 19/09/14, impondo ao

contribuinte multa de no valor de R\$ 1.171,53 (hum mil, cento e setenta e um reais, cinquenta e três centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 53,60 (cinquenta e três reais, sessenta centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 1.225,13 (hum mil, duzentos e vinte e cinco reais, treze centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes. Transcrevo, ainda, para elucidar definitivamente tal julgamento, quadro resumo final, elaborado pelo ínclito julgador de 1ª Instância:

Nº NF	Período	Vencimento	Decadência	Cópia da NF	ICMS recolhido (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
2781	fev/08	17/3/2008	Sim	Não	Sim	0,00	0,00
122884	jul/08	15/8/2008	Sim	Não	Sim	0,00	0,00
2232	mai/09	15/6/2009	Não	Sim	Sim	0,00	444,90
497529	jul/09	17/8/2009	Não	Sim	Sim	0,00	172,07
7685	nov/09	15/12/2009	Não	Sim	Sim	0,00	168,21
8532	mar/10	15/4/2010	Não	Sim	Indevido *1	0,00	0,00
76	mai/10	15/6/2010	Não	Sim	Indevido *2	0,00	184,76
608957	jan/11	15/2/2011	Não	Sim	Sim	0,00	30,00
175710	dez/11	16/1/2012	Não	Sim	Cancelado *3	0,00	0,00
1952	jul/12	15/8/2012	Não	Sim	Não	53,60	157,65
45456	set/12	15/10/2012	Não	Sim	Sim	0,00	14,10
TOTAL						53,60	1.171,53

Informação datada de 20/10/14, fls. 106, de Auditora lotada na unidade de origem, informa que o contribuinte pagou a vista, com os benefícios do REFIS, os débitos constantes do PAT nº 2085/2013.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Douta Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que exercerá prerrogativa do art. 3º da Lei nº 4.136/72 qual seja, oferecimento de parecer oral quando da Sessão de Julgamento no e. CRF (fl. 110). É o que importa relatar.

VOTO

De início, perfilho-me ao voto do ilustre julgador monocrático, bastante elucidativo e didático, quando afirma:

- a) Que os argumentos de defesa do contribuinte foram precisos lógicos e adequados, demonstrando perfeito entendimento do caso, não vislumbrando qualquer violação ou ofensa ao devido processo legal ao contraditório e a ampla defesa;
- b) Indeferiu o pedido de decadência, consubstanciado no disposto no art. 150, §4º da Carta Magna, com relação ao período de 2009 uma vez que a autuada foi devidamente notificada em 12/12/2013, e os novos documentos acostados ao processo somente tiveram o condão de esclarecer eventuais dúvidas;
- c) Retirou do auto eventuais documentos fiscais que se encontravam com o ICMS devidamente recolhido, documentos de outro contribuinte erroneamente lançados para o autuado, etc.; e

d) E por fim, elencou os documentos que efetivamente fazem parte do auto de infração.

O contribuinte renunciou ao direito de apresentação de recurso voluntário, e quitou os débitos remanescentes de ICMS e multa constante do PAT, mediante pagamento a vista, utilizando-se dos benefícios do REFIS, contemplados através da Lei nº 9.276/2009.

A opção por aquele Programa importa à recorrente, desde a homologação do pedido, cuja informação, inclusive, é prestada pelo próprio autuante, em renúncia ao direito que se funda a sua oposição ao mérito da própria demanda.

Considere-se, ainda, que a opção pelo REFIS exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito tributário, importando, dessa maneira, confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados e configura confissão extrajudicial, conforme dispõem os arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Encerrando a renúncia ao direito em que se funda a ação, ato de disponibilidade processual, que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material, indispensável a extinção do processo, na hipótese, com julgamento de mérito, pois o contribuinte, ao ingressar, por sua própria vontade, no Refis, confessa-se devedor, tipificando o art. 269, V do CPC, *verbis*:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

[...]

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 9.964/2000 (REFIS) EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC. 1. A opção pelo Refis importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução e exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito. 2. Tratando-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não há que se falar em condenação do embargante nos honorários advocatícios, pois já estão inseridos na CDA, por conta do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78), pois, do contrário, haverá duplicidade de pagamento, que importará em verdadeiro bis in idem. Precedentes do STJ. 3. Extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC; e apelação prejudicada.

(TRF-2, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 03/06/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVAS MÉDICAS - ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009 (REFIS IV) - EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC - DÉBITOS REMANESCENTES REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO A JULHO DE 1982 - INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA - SÚMULAS 108 E 219 DO EXTINTO TFR - ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 959/69 - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO STJ - CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Homologação da renúncia ao direito em que se funda ação manifestada pela embargante quanto aos créditos relativos ao período de agosto de 1982 a junho de 1987

(fls. 340/342 e 411/415) em razão de sua adesão ao REFIS IV (fls. 382/405), de modo que a cognição por este órgão colegiado restringe-se aos débitos atinentes aos meses de janeiro de 1982 a julho do mesmo ano. [...]

(TRF-2 - AC: 199551010453799 RJ 1995.51.01.045379-9, Relator: Juiz Federal Convocado LUIZ MATTOS, Data de Julgamento: 03/05/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 11/05/2011 - Página: 312/313)

De outra monta, se deve ressaltar que o pagamento, com os benefícios do REFIS, abrangeu todo o débito fiscal, o que, dessa forma, extingue o crédito tributário nos termos do CTN, *verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, CONFIRMANDO a decisão de 1º grau e julgando o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE, declarando extinto o crédito tributário pelo pagamento.

É como voto.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 16 de junho de 2015.

João Flávio dos Santos Medeiros

Relator